ACO-UTR-48/2026

Processo - TC/001752/2013
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara da 39ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 23/11/2022 – Subprefeitura M'Boi Mirim e Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SP-MB/2013 (1º TA/2013), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de duas equipes padrão, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SUBPREFEITURA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. 1. A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001757/2013 e TC/001752/2013, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio* interposto, por ser regimental.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, para julgar extinto o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, dispensou a análise da prescrição, considerando que a decisão recorrida não tem dispositivo sancionatório ou ressarcitório, afastou, de ofício, a responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Dias de Oliveira, Subprefeito da Subprefeitura M'Boi Mirim, à época, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes políticos, e, no mérito, negou provimento, diante da ausência de novos argumentos ou documentos capazes de infirmar as constatações da Secretaria de Controle Externo ou de modificar o *decisum* recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:21:38 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:09 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 1757/2013
TC nº 1752/2013

Interessado: Subprefeitura M'Boi Mirim –SP-MB

Responsáveis: Licitação, Contrato e Termo Aditivo:
Paulo de Oliveira Pereira – Pregoeiro
Ayrton José Bortotti de Almeida - Coordenador de Administração e Finanças
Execução:
Sandro Cordeiro Mazabarba – Engenheiro Fiscal
Márcia Franchi Melzi de Domenicis – Coordenadora de Administração e Finanças

Objeto: Análise formal do Contrato nº 01/SPMB/2013, celebrado entre a Subprefeitura M´Boi Mirim e a empresa Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda., para a execução de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de 02 (duas) equipes (fl. 551).

RECURSO. VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMDET. 1. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". EXTINTO. ARQUIVADO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 1757/2013 da análise do Pregão nº 08/SPMB/2012, do Contrato nº 01/SPMB/2013 e do Primeiro Termo de Aditamento, celebrado entre a Subprefeitura de M´Boi Mirim, e empresa Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços à PMSP/Subprefeitura M´Boi Mirim de manutenção e conservação de logradouros públicos, por intermédio de equipes. O TC 1752/2013 cuida da análise da execução contratual.

Após instrução esta Corte de Contas, na sequência, houve julgamento do feito na 39ª Sessão Ordinária Não Presencial deste T.C.M., em 23/11/2022, e proferiu a R. Decisão (peça 31), publicada no DOC de 15/12/2022, pág. 197/199, nos termos a seguir:

D E C I S Ã O
Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001752/2013 e TC/001757/2013, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de "quorum", consoante o disposto no artigo 154, "caput", c/c o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte, relevar os seguintes apontamentos:
(i) ausência de juntada no correspondente processo de cópia do edital retificado;
(ii) ausência de justificativa dos índices contábeis exigidos dos licitantes;
(iii) previsão de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 anos e não de 2 anos como fixado pela Lei Federal 8.666/93; e
(iv) ausência de especificações no contrato dos casos de rescisão e o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitações e Contratos.
DECIDEM, à unanimidade, pelos mesmos votos, julgar irregulares o edital de Pregão Presencial 08/SP-MB/2013, o Termo de Contrato 01/SP-MB/2013 e o Primeiro Termo de Aditamento, tendo em vista as demais irregularidades constatadas, das quais se destacam as seguintes: (i) ausência de atestado para comprovar a aptidão da licitante Hanattec Comércio e Tecnologia Ambiental para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; e
(ii) ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em desacordo com a Lei Federal 8.666/93.
DECIDEM, à unanimidade, pelos mesmos votos, determinar que se dê ciência da presente Decisão à Origem e aos interessados.
Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
Participou do julgamento o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA.
Declarou-se suspeito o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com fundamento no artigo 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, interpôs Recurso Ordinário (peça 31), não se conformando com o teor do r. Decisão, pugnando que o presente recurso seja conhecido e provido, aduzindo em suas razões recursais a reforma integral da R. Decisão prolatada, requerendo ainda a Fazenda seja dado provimento ao presente recurso para reconhecimento da regularidade dos atos em exame, ou, ao menos, seja pela aplicação da teoria da estabilização dos efeitos de atos administrativos viciados, da boa-fé e confiança legítima, seja pela aplicação, por similitude, do mecanismo da modulação dos efeitos de atos inconstitucionais, impõe-se a essa E. Corte de Contas a aceitação dos efeitos pretéritos produzidos, em nome dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Os autos foram redistribuídos por força do recurso *ex officio*, e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 31) objetivando o reexame do r. Decisão (peça 23), consubstanciado no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, considerando que os oficiados/intimados (peças 16 e 17), deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Coordenadoria VI (peça 44), após análise das razões recursais concluiu que não foram apresentados fatos novos que alterassem as conclusões dos relatórios de auditoria.

A Assessoria Jurídica deste Egrégia Corte de Contas, peças 46 e 47, opinou pelo conhecimento dos Recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 50, requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso ex officio, bem como do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os recursos ex officio e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal processados nos TCs nº 1757/2013 e 1752/2013.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal. No TC 1757/2013, o último marco interruptivo ocorreu em 06.03.2014 (peça 10) com a apresentação do Relatório de Auditoria, sendo a Decisão de Câmara datada de 23.11.2022 (peça 23). No TC 1752/2013, o último marco interruptivo ocorreu em 06/12/2013 (peça 15 – fls. 139/146), com a apresentação do Relatório de Auditoria, sendo o julgamento proferido na mesma data de forma englobada em 23/11/2022 (peça 21).

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"*[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Nesse diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a *prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo*. *(STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos Recursos ex officio e ordinário interposto, eis que regimentais e, quanto ao mérito, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os presentes feitos, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/12/2025 15:56:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª SONP

ITEM 6 - TC 001752/2013

Relator: Conselheiro João Antonio

Objeto: Fase Recursal – Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/SPMB/2013, celebrado entre a Subprefeitura M´Boi Mirim e a empresa Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda., para a execução de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de 02 (duas) equipes.

Interessados: Subprefeitura M'Boi Mirim e Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso ex officio, por ser regimental.

Dispensável a análise da prescrição, considerando que a decisão recorrida não tem dispositivo sancionatório ou ressarcitório.

Em sede preliminar, AFASTO, de ofício, a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Dias de Oliveira, Subprefeito do M'Boi Mirim à época, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes políticos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições presumidas ou meramente formais. Considerando a natureza complexa e abrangente dos atos sob exame, cuja condução demandava atuação de profissionais especializados da Administração, não há elementos que justifiquem imputar responsabilidade ao referido agente.

No mérito, NEGO PROVIMENTO, diante da ausência de novos argumentos ou documentos capazes de infirmar as constatações da SCE ou de modificar o v. *decisum* recorrido.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 11:05:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

DECCAM-UTR-72/2022

Processo - TC/001752/2013
Contratante - Subprefeitura M'Boi Mirim
Contratada - Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 01/SP-MB/2013 (1º TA/2013)
Objeto - Verificar se contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de duas equipes padrão, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

39ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. 1. É dever da Origem fiscalizar a execução contratual. 2. Ausência de apontamentos acerca da inexecução total do contrato ou da prática de preço em desacordo com o mercado. A nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada. Art. 59, parágrafo único, Lei 8.666/93. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001752/2013 e TC/001757/2013, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de "quorum", consoante o disposto no artigo 154, "caput", c/c o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte, não acolher a execução contratual, uma vez que as falhas constatadas demonstram que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar a sua execução.

DECIDEM, porém, à unanimidade, pelos mesmos votos, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, tendo em vista que as impropriedades não afastam o fato de o ajuste ter sido executado.

DECIDEM, à unanimidade, pelos mesmos votos, determinar que se dê ciência da presente Decisão à Origem e aos interessados.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA.

Declarou-se suspeito o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com fundamento no artigo 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 15/12/2022 18:17:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/12/2022 11:42:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos TCs:

1757/2013: Análise do Edital de Pregão Presencial 08/SPMB/2013, Termo de Contrato 01/SPMB/2013 e Termo de Aditamento 001/SPMB/2013
1752/2013: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 001/SPMB/2013

Interessados:
Subprefeitura M'Boi Mirim
Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda.

Objeto:
Prestação de serviços de manutenção de logradouros públicos, através de equipes.

Colenda Câmara

Relatarei em conjunto os processos que tratam do Edital de Pregão Presencial 08/SPMB/2012, do decorrente Termo de Contrato 01/SPMB/2012, do respectivo Termo de Aditamento 001/SPMB/2013, bem como de sua execução contratual, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de equipes, nas áreas geográficas sob jurisdição da Subprefeitura M'Boi Mirim, autuados respectivamente nos **TCs 1757/2013 e 1752/2013**.

Nos autos do **TC 1757/2013,** a instrução do feito conduziu ao apontamento de irregularidades, dentre as quais remanesceram as seguintes: (i) ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em desacordo com o inciso II, do § 2º, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93; (ii) ausência de juntada no correspondente processo administrativo de cópia do edital retificado, havendo uma versão assinada e rubricada anterior a essa última alteração, infringindo o disposto no art. 38, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos; (iii) previsão de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a PMSP pelo prazo de até 5 anos, sendo que o art. 81 c.c o inciso II, do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 limita esse impedimento a prazo não superior a 2 anos; (iv) o Edital prevê a comprovação da boa

situação econômico-financeira da licitante por meio de índices contábeis, porém, não consta no processo administrativo, a justificativa para a utilização dos índices; (v) não consta no processo administrativo atestado que comprove a aptidão da licitante Hanattec Comércio e Tecnologia Ambiental Ltda. para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme disposto no Edital; (vi) em desacordo com o art. 1º do Decreto Municipal nº 50.860/2009, nos termos definidos na Portaria 52/09, não foi localizado nos autos comprovação de que a Subprefeitura M'Boi Mirim submeteu esse processo à anuência do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras para abertura da licitação; (vii) ausência de especificações no contrato dos casos de rescisão e o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitações e Contratos.

A Origem apresentou justificativas, nas quais, em síntese, assinalou que: (i) apesar de não haver manifestação por escrito, a área técnica teve acesso a todas as informações, inclusive com participação ativa na Comissão de Licitação, conforme atas emitidas; (ii) há manifestação do supervisor técnico da área a respeito da composição de custos, indicando que nada foi encontrado na composição de preços e BDI que causasse inexecução do preço ofertado; (iii) não foi juntado ao processo o edital retificado, consta às fls. 439, o comunicado referente às alterações efetuadas; (iv) quanto ao prazo de suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por um lapso o prazo foi mencionado erroneamente; (v) os índices contábeis para comprovação de boa situação econômico-financeira é o usualmente utilizado nas licitações; (vi) a transferência do acervo técnico para a empresa Hannatec se deu por meio de sentença judicial, garantindo-lhe o direito de utilização irrestrita do acervo técnico oriundo das obras e serviços de engenharia realizados pela Construtora Nakano Ltda., (vii) os casos de rescisão estão previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Posteriormente, foram intimados o Pregoeiro[1], o Coordenador de Administração e Finanças[2], bem como o representante legal da Contratada para apresentação

[1] Sr. Paulo de Oliveira Pereira
[2] Sr. Ayrton José Bortotti de Almeida

de defesa, nas quais, em síntese, informaram que: a) a Administração apurou os preços com base em valor médio de pesquisa de mercado realizado com empresas; b) ainda que tenha ocorrido algumas falhas no procedimento de contratação, estas ocorreram de boa-fé, sem objetivar vantagem ou prejuízos ao erário, cita posição do jurista Adilson Abreu Dallari e jurisprudência do STJ; c) a empresa comprovou a sua aptidão por intermédio de certidões do acervo técnico em nome de [redacted], do contrato particular de prestação de serviços entre o referido profissional e a empresa Hanattec que comprovam a capacidade técnica profissional do responsável pelas obras e serviços; d) a transferência do acervo técnico para a empresa Hanattec se deu por meio de sentença judicial, garantindo-lhe o direito de utilização irrestrita do acervo técnico oriundo das obras e serviços de engenharia realizados pela Construtora Nakano Ltda., os atestados, pertencentes ao [redacted] ensejam legitimidade à transferência da capacidade operacional da empresa falida à empresa contratada e o seu não reconhecimento viola o artigo 30 da Lei 8.666/93, já que atendeu plenamente as exigências de qualificação necessárias à sua habilitação, sendo que responsável técnico na CAT está vinculado à contratada tornando clara sua capacidade técnica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu sua análise pela irregularidade dos instrumentos analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes, ante a inexistência de qualquer irregularidade substancial que pudesse trazer prejuízo, sendo que os apontamentos não macularam o núcleo essencial dos atos praticados e tampouco comprometeram a execução do contrato, cujo objeto foi definitivamente recebido, e subsidiariamente, requereu sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão e, por acessoriedade, do Contrato 01/SBMB/2013 e de seu primeiro Termo Aditivo, manifestando pela superação do apontamento relativo à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, pois, tratando-se da modalidade Pregão há expressa disposição no art. 7º da Lei 10.520/2002 que justifica a previsão da redação do item 16.2 do Edital, assim como do apontamento relativo à ausência de especificação no Contrato dos

casos de rescisão, pois essa falta não impede a aplicação dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

Consigna-se que nestes autos, o então Relator, após destacar a instrução dos autos pelos órgãos técnicos, registrou que o Subprefeito à época, signatário do ajuste, engenheiro efetivo dos quadros municipais, integrava, a Assessoria Técnica do seu Gabinete, razão pela qual se declarou suspeito para proferir voto, requerendo sua redistribuição.

Nos autos do **TC 1752/2013**, a instrução do feito conduziu ao apontamento de irregularidades, dentre as quais remanesceram as seguintes: (i) nas vistorias ocorridas nos dias 14 e 17/05/2013, foi constatado que não estavam sendo utilizados cavaletes para sinalização de rua, havendo sinalização com uso de cones, em desacordo com o item 7.2 do Contrato, destacando a ausência de sinalização apropriada à Rua Nova do Tuparoquera; (ii) ausência de um funcionário da Equipe "1", no dia 17/03/2013, infringindo o item 7.9 do Contrato; (iii) durante a vistoria in loco no dia 17/05/2013, a equipe de auditoria encontrou somente um compressor e um rompedor, sendo que deveria haver duas unidades de cada equipamento, conforme item 3.2 do Anexo III – Especificações Técnicas do Termo de Contrato, sendo que a falta de equipamento junto a equipe sujeita a Contratada a penalidade, conforme o disposto no item 7.9 do Contrato; (iv) embora não tenha havido a possibilidade de registrar com fotos, foi constatado por duas vezes que os membros da equipe transitavam em cima do caminhão carroceria, em desacordo com o item 7.12 do Contrato; (v) não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse a 1ª e 2ª medições, com registro de que a demora injustificada afronta ao disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005.

A Origem e a empresa Contratada apresentaram justificativas, nas quais, em resumo, assinalaram que: (i) os equipamentos de sinalização como cavaletes são repostos pela empresa constantemente, mas estão sujeitos a furtos e quebras devido a veículos que muitas vezes acabam batendo nesta sinalização, sendo que mantém orientação à empresa para que reponha essa sinalização o mais rápido possível, conforme

fotos atuais com a devida sinalização; (ii) devido a furtos e quebras, informa a Contratada que realiza reposição de ferramentas/equipamentos mensalmente, eventualmente, a obra não se conclui no mesmo dia, sendo necessário deixar a sinalização permanente até a conclusão dos serviços, entretanto, houve furtos dos equipamentos de sinalização no período, mas que já foram devidamente repostos; (iii) os funcionários Marcelo dos Santos Carvalho e Sr. Pedro Luiz Luz, se apresentaram ao serviço, porém alegando indisposição, foram dispensados antecipadamente para busca de tratamento médico e não retomaram a tempo; (iv) no dia 17/05/2013, o compressor de uma das equipes foi encaminhado para manutenção já que não havia necessidade de seu uso nas obras em andamento; (v) em relação à ausência do compressor/rompedor, a Contratada esclareceu que os equipamentos estão à disposição para utilização, entretanto, os mesmos não tem funcionalidade dependendo do tipo de serviço a ser executado na programação diária, havendo concordância por parte da fiscalização do contrato que haveria manutenção previamente agendada em 17/05/13 em um dos equipamentos, assim, não houve complicações ou prejuízos no andamento dos serviços; (vi) a empresa coloca à disposição dos seus funcionários perua Kombi para transporte dos mesmos às frentes de serviço e a Administração sempre solicita que a contratada promova orientação quanto aos princípios de segurança do trabalho já que é terminantemente proibido a permanência e funcionários em cima a carroceria de caminhão em movimento, com advertência para que repreenda os funcionários que continuarem nessa falta e puna com demissão na recorrência; (vii) a Contratada afirmou que apenas tinha conhecimento de que seus funcionários subiam na carroceria apenas para carregar/descarregar ferramentas e material de obra, vez que, apresentava todos os veículos determinados no contrato, não obstante já foram tomadas as providências necessárias por meio de profissional capacitado, a fim de promover os princípios de segurança do trabalho, através de nova orientação para todas as equipes, e na ocorrência de novas situações mencionadas, serão tomadas as devidas providências; (viii) os serviços de contabilidade da contratada são realizados pela empresa AAT Adm. Assessoria e Treinamento S/C Ltda., responsável pelo envio dos dados de conectividade social por meio de certificação digital e procuração eletrônica, o que impede a emissão do recibo em nome da Hanattec, pois a empresa de contabilidade torna-se responsável pelos dados enviados, os dados enviados podem ser confirmados como pertencentes à

Hanattec pelo número do arquivo gerado, conciliando os campos empresa e arquivo nos dados da SEFIP ; (ix) conforme se manifestam o Engenheiro fiscal do contrato e o Coordenador de Projetos e Obras da SP-MB, os documentos apresentados na medição são referentes aos funcionários pertencentes ao contrato em referência; (x) o aceite e encaminhamento da medição pela fiscalização é feito após a apresentação pela contratada de todos os elementos técnicos e comprobatórios e legais dos serviços e somente após a apresentação desses documentos a fiscalização poderá dar prosseguimento da medição para pagamento, que foi o caso em questão; (x) a Nota de Liquidação foi emitida no dia 23/05/2013, todavia, em razão do feriado e do ponto facultativo dos dias 30 e 31/05/2013, respectivamente, o SOF - Sistema de Orçamento e Finanças programou, automaticamente, o referido pagamento para o dia 03/06/2013 (primeiro dia útil após o dia 31/05/2013 considerando os dias úteis do Tesouro Municipal.

Posteriormente foram intimados os demais responsáveis constantes do Relatório de Auditoria, a saber: Sr. Sandro Cordeiro Mazabarba (Engenheiro Fiscal) e Sra. Marcia Franchi Melzi de Domenicis (Coordenadora de Administração e Finanças).

A defesa apresentada pelo Sr. Sandro Cordeiro Mazabarba[3], em breve síntese, apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) a obra não esteve sem sinalização e que o uso dos cones deu-se até a reposição dos cavaletes, os quais, provavelmente, foram furtados e/ou quebrados, ressalta que a integridade física dos transeuntes e funcionários foi preservada e os prazos contratuais foram respeitados; (ii) foi alegada indisposição e houve dispensa antecipada para busca de tratamento médico e que a ausência não acarretou prejuízos à execução dos serviços e que não houve má fé; (iii) repete afirmação prestada de que no dia 17.05.201 3 o compressor e o rompedor de uma das equipes foram encaminhados para manutenção e que não havia necessidade de seu uso nas obras em andamento; (iv) o aceite e encaminhamento pela fiscalização são feitos após a apresentação, pela contratada, de todos os elementos técnicos e

[3] A Sra. Marcia Franchi Melzi de Domenicis deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para oferecimento da defesa.

comprobatórios e legais dos serviços e que, no caso em questão, a empresa teve que substituir algumas fichas de produção diárias devido a preenchimento incorreto, acarretando a demora no encaminhamento das medições em questão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando os apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu no sentido da irregularidade da execução contratual. No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal assinalou que em que pese a impossibilidade técnica de aferição das questões técnicas envolvendo os apontamentos da Auditoria, o certo é que a Origem teve absoluto controle sobre o contrato, não se podendo concluir pela existência de qualquer prejuízo público, uma vez que não houve dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis e que as informações trazidas pela Subprefeitura revelam que tais apontamentos não comprometeram a regularidade de sua execução, razão pela qual requer a regularidade na execução do contrato ora em análise, relevando-se as impropriedades.

É o Relatório.

VOTO

No que diz respeito ao **TC 1757/2013**, tendo por objeto a análise formal do Pregão Presencial nº 08/SPMP/2021, do decorrente Termo de Contrato nº 01/SPMB/2012 e do Termo de Aditamento nº 001/SPMB/2013, entendo que podem ser relevados os seguintes apontamentos: (i) ausência de juntada no correspondente processo de cópia do edital retificado; (ii) ausência de justificativa dos índices contábeis exigidos dos licitantes (iii) previsão de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 anos e não de 2 anos como fixado pela Lei Federal nº 8.666/93; e (iv) ausência de especificações no contrato dos casos de rescisão e o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitações e Contratos

A ausência de juntada ao processo administrativo do edital retificado, muito embora seja providência necessária à formalização do processo, por si só não possui o condão de macular o procedimento licitatório.

Quanto à ausência de justificativa dos índices contábeis exigidos dos licitantes, acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da inexistência de qualquer apontamento da Auditoria de que os índices exigidos restringiram o caráter competitivo da licitação, sendo que a Origem na defesa apresentada argumentou que os índices fixados no Edital são os usualmente utilizados nas licitações, a fim de não cercear a participação dos interessados no certame.

Em relação ao prazo para impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, assim como asseverado pela Secretaria Geral, por tratar-se da modalidade Pregão há expressa disposição no art. 7º da Lei nº 10.520/02 que justifica a previsão da redação do item 16.2[4] do Edital, de que nas situações descritas no dispositivo legal, o prazo para impedimento de licitar e contratar será de 5 anos. De igual forma, o apontamento relativo à ausência de especificação no Contrato dos casos de rescisão, em que pese a possibilidade de aprimoramento pela Origem em outros editais, não impede a aplicação dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, melhor sorte não ocorre em relação às demais irregularidades, das quais faço destaque para as seguintes: (i) ausência de atestado para comprovar a aptidão da licitante Hanattec Comércio e Tecnologia Ambiental para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; (ii) ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica da instrução, após impugnação apresentada pela empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., a

4

Administração republicou o Edital, alterando as exigências de qualificação técnica. Com as modificações realizadas, passou a exigir apenas qualificação técnica operacional (que diz respeito à empresa), suprimindo qualquer exigência quanto à qualificação técnica profissional (referente aos responsáveis técnicos pelos serviços), nos seguintes termos:

> "7.4.2 Apresentar atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação anterior de serviços compatíveis com o objeto deste PREGÃO.
> 7.4.2.1 No caso do (s) Atestado (s) ou Certidão (ões) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito privado, o (s) mesmo (s) deverá (ão) ser acompanhado (s) de cópia do competente contrato, devidamente autenticada, salvo se expedido (s) por órgão ou empresa da Administração Pública indireta.
> 7.4.2.4. Serão considerados compatíveis com o objeto licitado os atestados que comprovem a Prestação de serviços com a comprovação de no mínimo 50% do objeto licitado"

Marçal Justen Filho ensina que "a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

A exigência prevista no Edital tratou dessa espécie de aptidão e não da capacitação técnico-profissional, essa sim voltada a comprovação da aptidão do **profissional envolvido** na realização do objeto, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O acervo técnico transferido para a empresa Hannatec comprova essa aptidão – capacitação técnico-profissional do [redacted]

[redacted] que compõe o quadro permanente de pessoal da empresa, no entanto, não foi essa exigência do item 7.4 do Edital.

Além disso, como afirmado pela Auditoria "também é patente, pelo próprio teor dos documentos de fls. 304/328, que as obras e serviços ali mencionados foram executados pela Construtora Nakano Ltda. em período bem anterior ao início das atividades da empresa Hanattec declarado na Certidão de fl. 284. Ou seja, os recursos operacionais, administrativos, máquinas e equipamentos e mão de obra utilizada não possuem qualquer relação com a empresa Hanattec".

A apresentação de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o serviço (ver art. 7º, II, parágrafo 2º) é condição necessária e prévia à realização do Pregão, a qual, tem por objetivo a adequada avaliação dos preços ofertados no certame. Na hipótese dos autos, a realização de pesquisa de mercado, sem a composição dos preços, além de descumprir o dispositivo legal, impede uma avaliação adequada quanto à exequibilidade dos preços.

O dever de planejamento e a exigência de que a Administração adote as providências adequadas para obtenção de uma contratação satisfatória devem ser observados. A licitação não pode ser instaurada sem a existência de informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e todos os demais aspectos necessários ao regular processamento do certame.

Dessa forma, tais infringências impedem o acolhimento dos ajustes e nesse sentido, mesmo entendendo que a aplicação do princípio da acessoriedade não é automática, na hipótese dos autos sua aplicação deve prevalecer, pois os vícios identificados no Pregão repercutem nos atos dele derivados.

Nesse sentido, a disposição contida no art. 153 do atual Código Civil Brasileiro

> Art. 153 – A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nulidade de obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Quanto ao TC 1752/2013, tendo por objeto o acompanhamento da execução contratual, as falhas constatadas demonstram que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar a sua execução.

No entanto, as impropriedades não afastam o fato de o ajuste ter sido executado. Além disso, não há nos autos qualquer apontamento acerca da inexecução total do contrato ou da prática de preço em desacordo com o mercado, o que impõe observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[5], no sentido de que a irregularidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada.

Pelo exposto, julgo **irregulares** Edital de Pregão Presencial 08/SPMB/2013, o Termo de Contrato 01/SPMB/2013 e o Termo de Aditamento 001/SPMB/2013, e não acolho a execução contratual, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

Dê-se ciência da presente decisão à Origem e aos interessados.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA
CONSELHEIRO

[5]"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".